



**Ata da 139<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada no dia 15 de dezembro de 1998.**

Realizou-se, no dia 15 de dezembro de 1998, no Auditório Augusto Rushi da Cetesb, a 139<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária do Consem, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária do Meio Ambiente e Presidente do Conselho, Romildo Campelo, Sílvia Morawski, Lady Virgínia Traldi Meneses, José Carlos Meloni Sícoli, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Ingrid Oberg, Adalton Paes Manso, Maria Julita G. Ferreira, Evaldo Coratto, Mohamed Ezz El Din M. Habib, Eduardo Trani, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Teresa Mariano, João Affonso Lacerda, Hélvio Nicolau Moisés, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Antonio Carlos Gonçalves, José Carlos Isnard R. Almeida, Wilson A. Santos, João Dehon Brandão Bonadio, Neusa Marcondes, Hélvio Nicolau Moisés, Antonio Cyro Junqueira de Azevedo, Maria da Glória Granzier Lima, Vivien Feres José, Sonia Maria Dorce Armonia, Anícia A. B. Pio, Wanda M. Risso Günther, José F. R. Dominguez, José Mauro D. Orlandini, Luiz Antonio Dias Quitério, e Márcio Cammarosano. Depois de declarar abertos os trabalhos e de ler a pauta da reunião - Expediente preliminar: Aprovação das Atas da 59<sup>a</sup> e da 60<sup>a</sup> Reuniões Extraordinárias e da 138<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Plenário; 2. Comunicações da Presidência e da Secretaria Executiva; 3. Pedidos eventuais de inclusão, em regime de urgência, de matéria na ordem do dia. Ordem do dia: 1. Conclusão da apreciação da Proposta de Zoneamento Regional Ambiental Minerário para o Trecho Jacareí-Pindamonhangaba com a votação do destaque relativo ao Parágrafo 2º do Artigo 7º da proposta que altera a Resolução SMA 26/93; 2. Apreciação do item relativo ao Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo; 3. Apreciação da Minuta de Decreto que cria Grupo de Trabalho para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo do Estado de São Paulo; 4. Conclusão do exame do Relatório da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Centro Tecnológico de Resíduos Sólidos-CTR”, de responsabilidade da CAVO-Cia. Auxiliar de Viação e Obras, elaborado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 219/98 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.571/97); 5. Apreciação da proposta de Anteprojeto de Lei que disciplina o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Assuntos de interesse geral), o Secretário Executivo chamou atenção para a cópia de um ofício incluída nos anexos que foram enviados junto com a convocatória desta reunião, assinada pela Presidente da Acima-Associação dos Profissionais em Ciência Ambiental, à qual se juntava a "Carta-Proposta da Plenária do Workshop ‘Plano de Contingência: Uma Questão de Debate’". Declarou, em seguida, que submetia à aprovação as Atas da 59<sup>a</sup> e da 60<sup>a</sup> Reuniões Plenárias Extraordinárias e a da 138<sup>a</sup> Reunião Plenária Ordinária, solicitando aos conselheiros que dispensassem sua leitura e à Presidente que as considerasse aprovadas e informando, ao ser atendido, que qualquer pedido de modificação deveria ser encaminhado no prazo regulamentar. Passou, então, a oferecer as seguintes informações: que novas mudanças de conselheiros haviam ocorrido, pois saía o representante suplente da FIESP, Emílio Onishi, que foi substituído por Fausto Guilherme Longo, e a Secretaria de Esportes e Turismo passara a ser representada por Rubens Paes de Barros e Maria da Glória Granzier Lima, na condição de titular e suplente, respectivamente; que não fora possível instalar a Comissão Especial que analisará a Minuta de Projeto de Lei que normatiza o Acesso aos Recursos Genéticos no Estado de São Paulo, pois, para instalá-la, era necessária a presença de nove conselheiros, e que, embora alguns tivessem enviado representantes - algum assessor ou técnico -, lembrava que, tanto por ocasião da instalação como da votação do relatório final, fazia-se indispensável a presença do próprio conselheiro, fosse ele titular ou suplente; que, apesar da ausência de grande parte dos membros dessa comissão, o grupo que esteve presente trabalhou e pediu que os conselheiros que se candidataram a dela fazer parte confirmassem se estavam interessados ainda, razão porque se



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

distribuíra no início da reunião uma cópia da Deliberação Consem 28/98, que criou esta comissão, para que todos ficassem cientes. Nesta oportunidade, ocorreram algumas intervenções: o conselheiro José Mauro D. Orlandini, solicitando fosse feita inversão de pauta, de modo que o item 4º passasse a ser o 2º; a conselheira Maria Julita Ferreira solicitando fosse realizada, ainda este mês, uma reunião plenária extraordinária, para se analisar a proposta de alteração da Deliberação Consem 05/95, de modo que as Câmaras Técnicas voltem a ser deliberativas, como já pedira o conselheiro Hélio Nicolau Moisés na reunião anterior; e a conselheira Maria Tereza Mariano, formulando dois pedidos: que fossem oferecidas informações sobre a mudança de traçado do Gasoduto Brasil-Bolívia, pois, apesar de não constar do EIA desse empreendimento, dois troncos desse gasoduto entraram na cidade de Piracicaba, e que cabia ao Estado ou se calar diante desta alterações ou solicitar informações ao Ibama; e que o EIA/RIMA do “Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra” fosse analisado pela Câmara Técnica de Recursos Hídricos. Depois da intervenção do conselheiro Mohamed Habib de que a proposta de modificação da Deliberação Consem 05/95 fosse apreciada no contexto do exame do Anteprojeto de Lei que disciplinava o Conselho Estadual de Meio Ambiente, foram oferecidas os seguintes esclarecimentos: que o Diretor do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental fora buscar informações sobre a existência ou não de algum pedido de mudança de traçado do Gasoduto Brasil-Bolívia; que, quanto ao EIA/RIMA do “Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra”, ele automaticamente seria analisado pela Câmara Técnica de Recursos Hídricos e que iria se verificar se ele fora ou não protocolado, pois, em caso afirmativo, seria imediatamente aberto o prazo para pedido de audiência pública sobre este Estudo; que, em relação à proposta feita pelo conselheiro Mohamed Habib, era preciso ficar claro que se tratava de duas coisas diferentes - uma dizia respeito ao futuro e era a proposta de Anteprojeto de Lei que disciplinava o Consem, a ser debatida também pela Assembléia Legislativa, o que implicaria num prazo relativo de tempo para poder ser implementada; e a outra era a proposta de se alterar a Deliberação Consem 05/95, que trata da atual estrutura, competência e funcionamento das Câmaras Técnicas, o que poderia ser imediatamente implementado depois de aprovado por este Plenário; que não era possível atender-se o pedido de realização de uma reunião extraordinária ainda este ano (muitos conselheiros estarão ausentes), mas ela seria convocada logo no início do próximo mês. Em seguida, a Presidente do Conselho declarou que não poderia acolher o pedido de inversão de pauta tal como fora formulado, ou seja, de que o item quarto passasse a ser o segundo, pois era necessário, pela sua permanência em pauta há várias reuniões, que os dois primeiros assuntos fossem imediatamente concluídos, mas que concedia que este item quarto fosse apreciado em terceiro lugar. Passou-se à apreciação do primeiro item da ordem do dia: a conclusão da apreciação da Proposta de Zoneamento Regional Ambiental Minerário para o Trecho Jacareí-Pindamonhangaba com a votação do destaque de autoria do conselheiro Cammarosano relativo ao Parágrafo 2º do Artigo 7º da proposta que altera a Resolução SMA 26/93. O Secretário Executivo ofereceu um breve histórico sobre o processo de apreciação dessa matéria nas duas últimas reuniões plenárias, especialmente do destaque ora em discussão, e informou que o conselheiro José Carlos Sícoli encaminhou no início da reunião uma proposta alternativa, que a todos fora distribuída, e solicitou a este conselheiro que fizesse o devido encaminhamento. Este conselheiro ofereceu as seguintes informações: que, na última reunião plenária, havia declarado a impossibilidade jurídica de se dispensar o EIA de empreendimentos minerários, conforme dispunha a proposta original elaborada pela SMA; que ontem recebera, junto com a documentação para esta reunião, a proposta encaminhada pelo conselheiro Márcio Cammarosano, quando constatou a necessidade de que o assunto fosse mais bem detalhado, não só em relação ao Parágrafo 2º, mas também aos outros artigos que com ele se relacionavam, inclusive aprimorando-se a redação do *caput* do Artigo 7º e do inciso II deste Artigo; que a redação oferecida pela sua proposta não era nova, pois era aquela dada pela Constituição



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Federal e pela Constituição Estadual; que, como todos haviam constatado, em sua proposta as disposições do Parágrafo 2º do Artigo 7º se davam em sentido afirmativo; que, em consequência desse novo conteúdo para este dispositivo, se alteraria também a redação do Artigo 8º da proposta original, precisamente seus incisos II e III para que ela fosse igual à da Resolução Conama; que era uma situação em que se asseguraria a proteção do meio ambiente, a implantação do zoneamento e o desenvolvimento da atividade. Intervieio a Presidente do Conselho expondo os seguintes pontos de vista: que se accordara na última reunião, com o aval do conselheiro José Carlos Sícoli, que se faria uma reunião na Secretaria para trazer-se uma proposta unificada para o Plenário; que o conselheiro José Carlos Sícoli não se fez presente (nesta oportunidade, este conselheiro interveio esclarecendo não ter sido informado da data da reunião, no que foi contestado pelo Secretário Executivo que esclareceu ter enviado o convite para todos os envolvidos), mas que dela participaram os conselheiros representantes da CPRN, OAB, CPLA, Cetesb, o Secretário Executivo e um membro da Assessoria Institucional da SMA; e que solicitava ao Assessor da Assessoria Institucional, Augusto Miranda, que oferecesse ao Plenário esclarecimentos sobre as duas propostas, aquela que se convencionou chamar “de consenso” e a que foi encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli. Este assessor informou que a proposta do conselheiro Márcio Cammarosano, aprovada na reunião realizada na SMA, fazia exigência similar àquela apresentada pelo conselheiro José Carlos Sícoli; que o grupo acatou a proposta elaborada pelo conselheiro Márcio Cammarosano, pela economia processual que possibilitava; e que a explicitação constante da proposta do conselheiro Sícoli para o Artigo 8º era desnecessária. Manifestou-se, em seguida, a conselheira Helena von Glehn nos seguintes termos: que, com relação à proposta do conselheiro José Carlos Sícoli para o Artigo 8º, o que ela fazia era acrescentar o conteúdo da Res. Conama 001 à proposta original elaborada pela SMA; que esta proposta elaborada pela SMA se reportava ao Plano de Trabalho e ao Termo de Referência, que ela, conselheira, considerava uma nova conquista do Estado de São Paulo em relação ao licenciamento ambiental, motivo por que preferia a proposta original, já que aquela encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli ignorava este avanço; que, antes da exigência destes instrumentos, os EIAs/RIMAs eram praticamente iguais, e que, por exemplo, se ganhou em objetividade com a adoção desses novos procedimentos de licenciamento, pois se reduziu o volume dos EIAs com a exigência do Plano de Trabalho, razão por que considerava um retrocesso abrir-se mão da proposta original; que, com relação ao Parágrafo 2º, a mais adequada era a proposta apresentada pelo conselheiro Márcio Cammarosano, pois a do conselheiro José Carlos Sícoli exigia um estudo já requerido pelo próprio zoneamento. A Sra. Juliana de Oliveira, que se apresentou como assessora do conselheiro Márcio Cammarosano, pediu a palavra e informou que este conselheiro, que estava atrasado, lhe telefonara solicitando que formulasse o pedido de que fosse adiada para mais tarde a discussão que ora se fazia. Depois de a Presidente do Conselho declarar que já se estava discutindo a matéria e não ser possível atender este pedido, o Assessor Augusto Miranda esclareceu que existia uma diferença fundamental entre as duas propostas, no que dizia respeito à economia processual, pois aquela encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli não dispensava a apresentação de EIA/RIMA e aquela elaborada pelo conselheiro Márcio Cammarosano o dispensava, desde que observados os parâmetros por ele estabelecidos. O conselheiro José Carlos Sícoli expôs os seguintes pontos de vista: ser esta diferença o ponto central da discussão, pois, se se seguir a proposta original, se ela for aprovada, não sairá do papel em virtude de sua inconstitucionalidade; que nenhum órgão ambiental poderia dispensar de EIA empreendimentos que causassem significativo impacto ambiental; que, para o zoneamento, as exigências deviam ser semelhantes às estabelecidas para o EIA; que ou se escolhia aprovar a redação proposta pela SMA, que será objeto de embate jurídico dada a sua inconstitucionalidade, ou adequá-la, tornando o zoneamento exequível do ponto de vista legal; que, em relação à intervenção da conselheira Helena Carrascosa de que o Plano de Trabalho e o Termo de Referência estariam prejudicados com a sua proposta, isso não



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

aconteceria por serem eles exigidos nos incisos posteriores; que o fato de sua proposta repetir a exigência estabelecida pela Resolução Conama 001 não era ruim, pois nunca era demais reiterar as disposições legais importantes. Interveio a Presidente do Conselho esclarecendo que nada estava sendo decidido *prima facie*, pois o zoneamento fora objeto de uma grande quantidade de reuniões regionais e institucionais que permitiram que se tivesse segurança em dizer que o zoneamento informava sobre o que o EIA/RIMA igualmente informava, e que a modalidade de licenciamento que se prestava para responder aquilo que não era atendido pelo zoneamento se limitava a exigências relativas à tecnologia, à faixa de proteção e a outros aspectos do empreendimento que não aqueles que deveriam necessariamente ser abordados pelo EIA. Manifestou-se a conselheira Helena Carrascosa declarando que, em hipótese alguma, se dispensaria de EIA empreendimentos que causassem impactos significativos, e que este instrumento era subsídio para a licença prévia, quando se aprovava a localização e a concepção do empreendimento; que desde 1993, no caso de mineração, se licenciava empreendimentos sem EIA desde que atendessem a linha de corte estabelecida pela SMA. O Secretário Executivo interveio, ponderando que se estava, desde a reunião passada, em regime de votação, e não mais na fase de apresentação e discussão de propostas, razão por que solicitava à Presidente do Conselho que decidisse se se continuaria a discutir novas propostas, ou se se deveria retomar o processo de votação das propostas apresentadas. Ao atender à solicitação do conselheiro Carlos Bocuhy de que fosse concedida a palavra ao ex-conselheiro Ricardo Ferraz, pela sua intensa participação neste processo, a Presidente do Conselho observou que teve a honra de contar com a presença deste ex-conselheiro em todas as discussões promovidas pela SMA acerca desta proposta e que tinha a certeza de que esta incluiria todas as angústias que este ex-conselheiro possuía em relação às cavas que ficaram abandonadas depois de exploradas e que aproveitava a oportunidade para pedir ao representante do Ministério Público o apoio deste órgão na identificação destes poluidores. Depois de o conselheiro Ricardo Ferraz tecer considerações sobre o fato de o EIA, embora pontual, ser o único instrumento efetivo que se tinha, motivo pelo qual opinava pela manutenção de sua exigência, que o zoneamento, em tese, deveria ser feito pelo DNPM, e que era preciso esclarecer melhor questões relativas à concessão da licença completa, ao embargo administrativo, o Secretário Executivo colocou em votação a proposta do conselheiro Márcio Cammarosano para o Parágrafo 2º do Artigo 7º, a qual obteve vinte e dois (22) votos favoráveis e cinco (5) contrários, tendo sido, portanto, aprovada, rejeitando-se a proposta do conselheiro Carlos Sícoli. Esta decisão juntamente com aquelas que haviam sido tomadas por ocasião da 61ª Reunião Plenária Extraordinária, levaram à seguinte deliberação:

**“Deliberação Consema 28/98. De 15 de dezembro de 1998. 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, concluída a apreciação da “Proposta de Zoneamento Ambiental Minerário para o Trecho Jacareí-Pindamonhangaba” e da “Proposta de Alteração da Resolução SMA 26/93” sobre licenciamento de empreendimentos minerários, elaboradas pela SMA com a participação das Comissões Especiais de Mineração e de Avaliação de Impacto Ambiental, aprovou e decidiu submeter à apreciação e à aprovação da Secretaria do Meio Ambiente as minutas de Resolução SMA: a) que estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul (Anexo I); b) que dá nova redação à Resolução SMA 26/93, que estabelece as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários (Anexo II). Anexo I - Minuta de Resolução SMA Capítulo 1 - Do Zoneamento - Artigo 1º - Esta Resolução estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, no trecho entre os Municípios de Jacareí e Pindamonhangaba, definindo as áreas aptas para a exploração de areia, tendo em vista a proteção da referida várzea como ecossistema essencial para garantir a qualidade e a quantidade das águas, a flora e a fauna silvestres e seu uso prioritário para as atividades agropecuárias, de acordo**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

com o Decreto Federal nº 87.561/ 82. Parágrafo Primeiro - Entende-se por várzea as áreas de terras baixas de formação aluvial ou hidromórfica nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas. Parágrafo Segundo - O desenvolvimento de atividades na várzea não deve implicar na impermeabilização do solo e deve possibilitar a preservação das matas primárias e secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, e o saneamento ambiental. Artigo 2º - O zoneamento regional ambiental da mineração de areia abrange a faixa do potencial de areia e inclui o restante da várzea do Rio Paraíba do Sul tendo como princípios: I -proteção das áreas que apresentam vegetação remanescente associada aos meandros abandonados e preservados do rio, que funcionam como receptáculo natural das águas e constituem um corredor de fauna e flora diferenciado, de importância vital como ecossistema; II - desenvolvimento da atividade de extração de areia, de forma a conciliá-la com a conservação ambiental da várzea e das áreas urbanizadas; III - conservação da várzea visando manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna e o uso agropecuário; IV - recuperação ambiental das áreas degradadas pela mineração de modo a propiciar outros usos. Artigo 3º - São definidas, em mapa, quatro zonas, assim denominadas: I. Zona de Proteção - ZP; II. Zona de Mineração de Areia - ZMA; III. Zona de Recuperação - ZR; IV. Zona de Conservação da Várzea - ZCV. Parágrafo Único - Os mapas acima referidos, em escala 1: 25.000, têm suas cópias autenticadas depositadas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em São Paulo, na Cetesb-Agência da Bacia do Paraíba do Sul, Litoral Norte e Mantiqueira, em Taubaté, e seus originais acostados ao processo SMA nº-----. Artigo 4º - A Zona de Proteção-ZP objetiva resguardar o ecossistema formado pelo Rio Paraíba do Sul, a vegetação remanescente preservada e especialmente aquelas associadas aos meandros abandonados. Parágrafo Único - Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios : I. proteção das matas, da fauna e flora silvestres. II. proteção das áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal; III. proteção das obras de arte, tais como pontos de captação de água para abastecimento público e pontes. Artigo 5º - A Zona de Mineração de Areia-ZMA define as áreas onde a atividade minerária pode desenvolver-se e tem como pressuposto a sua recuperação, devendo ser integrada aos objetivos de proteção da várzea. Parágrafo Primeiro - Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios: I. áreas com potencial de areia para instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação daqueles já existentes; II. inexistência de vegetação significativa; III. existência de pôlderes incultos e/ou não totalmente instalados; IV. inexistência de áreas cultivadas; V. proximidade do sistema viário, sem interferência nas áreas urbanizadas; VI. distância adequada das obras de arte, pontos de captação de água, estação de tratamento de esgoto e áreas urbanizadas; VII. áreas com licenciamento ambiental aprovado ou detentoras de concessão de lavra. Parágrafo Segundo - Os pedidos de ampliação dos empreendimentos ficam condicionados à prévia avaliação, pela SMA, do bom andamento ou cumprimento dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas-PRADs. Artigo 6º - A Zona de Recuperação-ZR define as áreas prioritárias para a recuperação, visando compatibilizá-las com os usos urbanos, agropecuários ou de preservação, dependendo de sua localização específica. Parágrafo Primeiro - Esta zona comprehende áreas com as seguintes características: I. empreendimentos em atividade e em processo avançado de esgotamento das reservas de areia, com grande número de cavas que inviabilizam a sua ampliação; I. empreendimentos desativados; III. empreendimentos lindeiros à Zona de Proteção-ZP; IV. proximidade de áreas urbanizadas. Parágrafo Segundo - Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos que ainda não iniciaram suas atividades podem fazê-lo, obedecidos os requisitos da licença ambiental. Parágrafo Terceiro - Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas. Parágrafo Quarto - Na Zona de Recuperação-ZR, os Planos de Recuperação



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

de Áreas Degradadas-PRADs são de responsabilidade dos empreendedores, tendo em vista o uso futuro, observadas as normas estabelecidas para a área pelas prefeituras municipais.

**Artigo 7º -** A Zona de Conservação da Várzea-ZCV objetiva proteger e conservar a planície aluvionar, garantindo a permeabilidade dos solos e a não-contaminação das águas, através de usos compatíveis com sua função ecológica. **Parágrafo Único -** O aproveitamento de areia para fins comerciais só é licenciado quando associado à lavra de outros bens minerais que já tenham sido objeto de licença ambiental e de concessão de lavra, até a data da publicação desta Resolução.

**Capítulo 2 - Da Mineração - Artigo 8º -** A atividade de extração de areia deve garantir a conservação dos remanescentes de matas, a vegetação característica de áreas alagadiças e a fauna e a flora silvestres a ela associadas.

**Artigo 9º -** Não são licenciadas novas extrações de areia em leito de rio, excetuando-se os casos de desassoreamento, mesmo que para fins comerciais, desde que licenciados pela Cetesb e autorizados pelo órgão competente para administrar o domínio das águas.

**Parágrafo Primeiro -** Os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas. **Parágrafo Segundo -** Os empreendimentos já licenciados e os novos empreendimentos devem seguir os critérios abaixo- relacionados:

- I. adequar as atividades e a disposição das instalações operacionais ao disposto na Norma Cetesb D 7010/90 ou similares;
- II. não realizar dragagens em ilhas;
- III. identificar o trecho licenciado através de marcos de concreto e bandeiras ou de outro sistema de fácil reconhecimento e difícil remoção;
- IV. realizar a extração somente no depósito de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água, e implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças;
- V. não permitir sejam formadas baías de atracação, exceto para a guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de recuperação;
- VI. medir a área do pátio de manobras/operação no máximo 4500 m<sup>2</sup>, quando situado na Área de Preservação Permanente-APP, que nestes casos deve localizar-se, no mínimo, a 50 m da margem do rio e não possuir mais de 90 m de largura em paralelo com o rio;
- VII. possuir cada empreendimento apenas um pátio, sendo permitido um acesso de 10 m de largura interligando-o ao rio;
- VIII. plantarem-se nas demais Áreas de Preservação Permanente-APP, no domínio da área licenciada do empreendimento, espécies arbóreas nativas, obedecidos os critérios de sucessão ecológica;
- IX. revegetar a área do pátio ao término das operações de lavra e/ou da validade das licenças concedidas pela Cetesb;
- X. submeterem-se à decantação dos finos as águas residuárias provenientes dos silos antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender o disposto no Artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76;
- XI. localizarem-se as operações em leito de rio a uma distância mínima de 1.000m das obras de arte, não se dispensando os estudos específicos; a revisão da distância para os casos em que o órgão ambiental julgar necessário deve ser feita mediante estudos específicos .

**Artigo 10 -** A atividade de extração de areia em cavas deve seguir os critérios abaixo descritos:

- I. executar-se um monitoramento quantitativo e qualitativo das águas das cavas e do lençol freático (norma de monitoramento de água subterrânea NBR 13895, ABNT, jun/97), em regiões próximas às áreas agrícolas, de forma a se obterem dados sobre o comportamento dessas águas com relação à contaminação e ao rebaixamento do nível freático;
- II. localizarem-se as operações de lavra em cava distante das obras de arte e dos equipamentos públicos, devendo esta distância ser definida por estudo geotécnico a ser apreciado pela área de licenciamento com anuência do poder público local;
- III. localizarem-se as operações de lavra em cava a uma distância mínima de 50 m da base dos diques, que poderá, se comprovada tecnicamente, ser reduzida ao mínimo de 25 m, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos específicos que garantam sua estabilidade;
- IV. deverem os primeiros 5 m horizontais dos taludes emersos, a partir do nível mínimo da água e voltados para o interior da cava, obedecer a uma inclinação máxima de 17º ou



30%, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos; V. executar-se a contenção das fontes de poluição que possam contaminar a água das cavas, de acordo com critérios estabelecidos pela Cetesb; VI. executar-se a correção batimétrica visando criar-se uma área litorânea nas cavas, podendo ser utilizado rejeito das cavas para a correção do ângulo do talude; VII. executar-se a demarcação em campo, com marcos resistentes e de fácil visualização, do "pit" final para as cavas que devem estar acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial; VIII. executar-se o cercamento do empreendimento; IX. obedecer ao estabelecido pela Norma Cetesb D 7.010/90; X. não se executar dragagem em Área de Preservação Permanente; XI. executarem-se os taludes de cava com altura máxima de 10 m e bermas subdividindo essa amplitude nas cavas finais com profundidade superior a 10 m; XII. ser feito o funcionamento em circuito fechado e a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos, direcionada para a cava; XIII. não se permitir o desmatamento, e uma distância mínima de 100 m deve ser mantida entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata; XIV. executar-se o decapamento concomitantemente às operações de lavra, e o material removido (solo orgânico ou argiloso), estocado para fins de revegetação; XV. ser de 50 m a distância mínima entre cavas de até 20 ha, respeitadas as distâncias mínimas de 25 m entre elas e o limite da propriedade arrendada.

**Capítulo 3 - Da Recuperação - Artigo 11 -** A recuperação da área de mineração de areia deve obedecer as seguintes medidas que objetivam os múltiplos usos:

- I. a camada superior do solo da área a ser minerada deve ser imediatamente aproveitada ou estocada em depósitos previamente projetados e o prazo de estocagem não pode ultrapassar dois anos;
- II. a camada superficial do solo, com espessura de 20 a 30 cm, deve ser disposta por toda área a ser revegetada; caso não haja volume disponível, o solo deve ser disposto preferencialmente nas covas;
- III. quanto à fertilidade, as medidas corretivas devem incorporar matéria orgânica, calagem, adubação fosfatada ou verde, aplicação de fertilizantes potássicos e, sempre que necessário, adubação nitrogenada de cobertura;
- IV. a revegetação das áreas degradadas deve obedecer os seguintes critérios:
  - a) nas áreas marginais ao Rio Paraíba do Sul, deve ser feito um plantio misto constituído exclusivamente de espécies nativas da região e realizado em duas etapas: 1. primeira etapa: plantio de espécies arbóreas pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com características mais agressivas e de rápido crescimento, em número mínimo de quatro espécies, sendo que nenhuma delas pode exceder 25% do número total das espécies plantadas por hectare, com espaçamento mínimo de 3 x 2,5 m (1330/ha), dispostas intercaladamente e colocadas em covas de dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60 m, preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas;
  - 2. segunda etapa: após o estabelecimento dos indivíduos plantados na primeira etapa, que pode ser constatado pelo sombreamento total da área revegetada ou ao atingirem os indivíduos uma altura média de 3 m, devem ser introduzidas as espécies arbóreas secundárias tardias e climáxicas, com intuito de aumentar-se a biodiversidade local e reabilitarem-se as APP, para que cumpram seu papel de abrigarem a fauna e a flora silvestres, protegerem o solo e os recursos hídricos, bem como propiciarem uma melhoria na paisagem;
- 3. a etapa de que trata o item anterior deve conter um mínimo de 15 espécies e cada hectare, um número mínimo de 10 indivíduos de cada espécie, dispostos intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6x6 m, e colocados em covas similares às descritas na primeira etapa;
- 4. o empreendedor pode optar também por um modelo de revegetação que contemple, no ato do plantio, todos os estágios sucessionais simultaneamente, desde que sejam mantidos a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio em duas etapas;
- b) nas margens das cavas e nas áreas consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, deverão ser utilizados plantios de espécies nativas ou plantios mistos com a intenção de recompor-se a vegetação nativa;
- V. nos taludes situados na APP, ao longo do Rio Paraíba, onde as faixas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

remanescentes do solo entre cava e rio são bastante estreitas, são admitidas declividades mais acentuadas (até 1 V : 1,5 H); VI. como medidas complementares à revegetação, deve-se prever o cercamento das áreas, visando impedir-se o trânsito e o acesso de animais ao local, e realizar-se plantio de cortina vegetal no entorno da propriedade, com os objetivos de barrar-se o vento, conter-se a poeira gerada pelo transporte da areia por veículos e minimizar-se o impacto visual, utilizando-se para tanto espécies arbóreas de rápido crescimento, plantadas em duas fileiras, numa faixa de 3 m de largura e uma distância de 1,5 m entre os indivíduos; VII. os empreendimentos que promoveram desmatamento e/ou degradação irregular devem incluir áreas equivalentes às mencionadas para recuperação, numa proporção igual ou superior à área degradada, a critério da SMA; VIII. a manutenção das áreas revegetadas, de extrema importância para o sucesso da recuperação, deve envolver a limpeza (roçada e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e a irrigação periódicas, até que se alcance o sombreamento total das áreas de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 m, principalmente em áreas onde não é realizado recapeamento com solo fértil; IX. como forma de orientar o controle e o uso futuro das cavas, devem ser adotadas as seguintes medidas: a) monitoramento da qualidade da água de forma a orientar o uso futuro e/ou estabelecer medidas necessárias para a proteção da saúde dos trabalhadores e das populações circunvizinhas; b) realizarem-se as análises, a princípio semestralmente, em diferentes estações do ano (inverno e verão) e em laboratório idôneo; X. somente são considerados reabilitados os corpos d'água que atingirem, no mínimo, a Classe II, de acordo com a Resolução Conama 20/86. Artigo 12 - O Município pode definir o uso futuro para as áreas mineradas, redefinindo-se os Planos de Recuperação já aprovados pela SMA. Artigo 13 - É vedada a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza na várzea. Parágrafo Primeiro - Excetuam-se do disposto neste Artigo o reenchimento de cavas com terra ou com material oriundo da construção civil (Classe III, segundo norma ABNT 10004), a não ser que estudo técnico específico, sob responsabilidade do empreendedor e aprovado pela Cetesb, ateste ser menos impactante esta solução do que a permanência da cava. Parágrafo Segundo - A licença de operação de reenchimento das cavas deve ser objeto de aprovação da Cetesb e será concedida à pessoa física ou jurídica que se responsabilizará pelo cumprimento de todas as condições nela estabelecidas. Parágrafo Terceiro - A licença define os parâmetros para o monitoramento da qualidade do solo e das águas da cava que serão reenchidas e das águas subterrâneas em seu entorno, obrigando-se o licenciado a efetuar esse monitoramento, fornecendo bimestralmente à Cetesb todos os dados. Artigo 14 - A SMA deverá orientar os Municípios da região na elaboração das suas políticas e planos locais de zoneamento mineral, de forma a torná-los compatíveis com as normas objeto deste regulamento. Artigo 15 - No caso de utilização das cavas para a piscicultura e pesca esportiva, esta utilização deve ser precedida de um estudo sobre a qualidade da água e dos sedimentos existentes na cava, além do monitoramento dos indicadores da qualidade destes fatores, de forma a adequá-los à aprovação ambiental após obterem-se os resultados de uma série histórica. Artigo 16 - Esta Resolução deve ser revista no prazo de 6 anos, contados da data de sua publicação, valendo suas disposições até que sejam revogadas por nova Resolução. Artigo 17 - Será constituída uma Comissão Especial no Consem, para avaliar, acompanhar e monitorar a implementação desta Resolução, que, no prazo de 2 anos a contar da data de sua publicação, deverá submeter ao Plenário, para sua apreciação, o relatório circunstanciado de seus trabalhos. Esta Comissão convidará para participar de suas reuniões representantes dos Municípios e da sociedade civil. ANEXO II - Minuta de Resolução da SMA - A Secretaria do Meio Ambiente, considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários no Estado de São



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Paulo; considerando que o Consema, através da Deliberação 14/92, criou uma Comissão Especial para apreciar proposta de critérios de exigência de EIA/RIMA para empreendimentos minerários; considerando que o Consema, através da Deliberação 22/93, de 6 de agosto de 1993, aprovou o trabalho da referida comissão, qual seja, “Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências”, decidindo encaminhá-lo à Secretaria para converter-se em procedimento normativo a ser observado no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários; considerando, finalmente, que a proposta do Consema atende aos mais legítimos interesses da área ambiental do Estado, Resolve: Artigo 1º - Ficam estabelecidas, pela presente Resolução, as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Artigo 2º - Para efeitos desta Resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explorada e o volume da produção, a saber: I. consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente: a. a área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha; b. a produção seja inferior a 1.000 m<sup>3</sup>/mês; c. a substância explorada seja qualquer uma das seguintes: 1. areias para construção civil; 2. cascalho; 3. saibros e outros materiais de empréstimo; 4. água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção. I. consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham: a. área total a licenciar igual ou superior a 10 ha e inferior a 100 ha; b. produção igual ou superior a 1.000 m<sup>3</sup>/mês e inferior a 5.000 m<sup>3</sup>/mês; c. e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explorem substâncias minerais diversas das mencionadas na letra c desse mesmo inciso. III. consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente: a. a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha; ou b. produção seja igual ou superior a 5.000 m<sup>3</sup>/mês. Artigo 3º - O pedido de licença, para qualquer empreendimento mineral, deve ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental-RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis. Parágrafo Primeiro - O RCA deve conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como a indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área. Parágrafo Segundo - No caso de pequenos empreendimentos, o RCA pode ser simplificado. Artigo 4º - O pedido de licença deve ser instaurado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais - DAIA/CPRN, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais- DEPRN/CPRN, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e, quando a lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo-RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DUSM/CPRN. Artigo 5º - A licença deve ser negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, ou, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto ambiental adicional, mesmo aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis. Artigo 6º - A licença só deve ser outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, às seguintes exigências: I. tiver condições técnicas e econômicas e possa apresentar garantia real ou *fide jussoria* para a efetiva recuperação ambiental da área; II. não existirem impedimentos legais para a sua implantação; III. o meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis; IV. não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno; V. estiver o empreendedor, pessoa física ou



**jurídica, em situação regular quanto ao cumprimento de suas obrigações ambientais.** Artigo 7º - A licença estará condicionada à aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: I. não houver informações suficientes para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes; II. o aproveitamento do recurso mineral implicar na apropriação de um outro recurso de interesse ambiental; III. houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno; IV. houver adensamento de empreendimentos, províncias ou distritos minerários, tendo-se em conta a capacidade de suporte do meio e a recomposição ambiental efetivamente realizada pelos demais empreendimentos; V. o empreendimento for considerado grande nos termos do Artigo 2º desta Resolução; VI. existirem outros empreendimentos na mesma Bacia Hidrográfica ou na mesma área, ainda que se trate de empreendimento de pequeno ou médio porte, que, acumulados, provoquem significativo impacto ambiental. Parágrafo Primeiro - O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitaram. Parágrafo Segundo - Não se aplica o disposto no *caput* desse artigo ao licenciamento de empreendimentos minerários que venham a se localizar em áreas adequadas ao desenvolvimento desta atividade conforme estabelecido em zoneamento mineral regularmente aprovado, na medida em que tenham sido atendidos os requisitos do EIA/RIMA, obrigatório este sempre que se apresentem as situações previstas nos incisos I a III, sem prejuízo do disposto no Artigo 8º. Artigo 8º - O zoneamento mineral a que se refere o parágrafo segundo do Artigo anterior deve incorporar parâmetros de avaliação de impactos ambientais para a definição de áreas aptas à mineração, devendo contemplar: I. definição dos princípios e objetivos básicos do zoneamento; II. diagnóstico dos meios físico, biótico, sócio-econômico, incluindo, no mínimo, o potencial mineral, vegetação remanescente, uso do solo, atividade existente, infra-estrutura viária e sanitária, impedimentos legais e indicação das áreas de expansão urbana; III. compatibilização com políticas, planos e programas públicos que se relacionam com a área estudada; IV. avaliação de conflitos existentes ou potenciais entre a atividade mineral e outros usos; V. medidas de controle e recuperação ambientais discriminadas por tipo de empreendimento, considerando porte, bem mineral e processos tecnológicos envolvidos; VI. programa de monitoramento e acompanhamento; VII. diretrizes para o licenciamento; VIII. prazo para revisão. Parágrafo Primeiro - A elaboração de propostas de zoneamento mineral deve ser precedida de Termo de Referência, definido conjuntamente pela CPLA, CPRN e Cetesb, a partir de plano de trabalho apresentado pelo proponente. Parágrafo Segundo - As propostas de zoneamento mineral não originadas da SMA devem ser submetidas à sua avaliação e aprovação técnicas. Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores as propostas de zoneamento mineral devem ser submetidas à aprovação do Consem, após a realização de audiências públicas, reuniões técnicas com os Municípios e com os segmentos interessados, bem como manifestação formal das Prefeituras. Artigo 9º - Não ocorrendo as situações de que trata o Artigo 7º, a licença poderá ser outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental-PCA, que fixará as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, também, o Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD, comunicados o Consem e os Ministérios Públicos respectivos. Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.” Em seguida, foram feitas várias declarações de voto. A conselheira Maria Tereza Mariano declarou que o zoneamento ambiental não substituía o EIA, que o fato de se ter aprovado o zoneamento não implicava que se deveria isentar do EIA, pois não dava para se facilitar para o empreendedor, e que a proposta que fora alijada exigia que o EIA fosse feito, pois um instrumento de gerenciamento não excluía o outro, mas, pelo contrário, os dois tinham



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

de se somar. Depois de o Secretário Executivo declarar que a outra proposta não fora “alijada” e, sim, rejeitada, a conselheira Ingrid Oberg declarou que se votara apenas uma proposta, a da Secretaria, e que pedia que se colocasse a outra, aquela encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli, em votação. A Presidente do Conselho esclareceu que toda a discussão fizera a contraposição de uma proposta à outra; que a que fora aprovada não era “a da Secretaria”, mas uma proposta de consenso redigida ainda no final da última reunião. O Secretário Executivo esclareceu que, embora desnecessário, pois ao se aprovar a proposta Cammarosano se rejeitara a proposta Sícoli, colocava em votação, para não haver dúvida, a proposta encaminhada pelo conselheiro José Carlos Sícoli, comprovando-se que ela não fora acolhida pois obteve cinco (5) votos favoráveis e dezoito (18) contrários. O conselheiro José Carlos Sícoli declarou que, pelas razões afirmadas anteriormente, não concordava com o afastamento de instrumentos criados pelo legislador com vistas à proteção do meio ambiente; que o apoio que a Secretaria solicitara do Ministério Público, para que este órgão auxiliasse na identificação dos responsáveis por atividades irregulares, seria dado, embora, infelizmente, este órgão não contasse com a contrapartida, porque não via a SMA fazer qualquer esforço para viabilizar as propostas que ele fazia e que, enquanto representante do Ministério Público, tinha dificuldades em contar com o apoio tanto dos órgãos técnicos federais como estaduais, com vistas a punir aqueles que degradavam o meio ambiente; que iria aos Tribunais para lutar contra a implantação desse zoneamento e que, em embates como este que poderiam ser facilmente superados, infelizmente gastaria dinheiro público, motivo por que pedia o apoio desta Casa para aprovar legislações que protegessem o meio ambiente, pois este era um Conselho do Meio Ambiente e não de fomento a atividades, porque, se este Conselho não implementasse aquilo que os órgãos e as diretrizes ambientais determinavam, caberia ao Ministério Público fazer este papel via Poder Judiciário. O conselheiro Mohamed Habib declarou que o debate mostrou que existiam dois pontos de vista antagônicos; que, quando se tratava de um Conselho de Meio Ambiente, se pensava que ele protegeria o meio ambiente, e era isto o que vira na proposta do conselheiro José Carlos Sícoli, na qual votara e que, lamentavelmente, fora derrotada. O conselheiro João Affonso Lacerda declarou que votou contrário porque conhecia o Vale do Paraíba e pensava que era membro deste Conselho para conservar o meio ambiente e o que via era a aprovação de uma técnica para massacrá-lo. O conselheiro Márcio Cammarosano declarou que lamentava não ter conseguido chegar a tempo; que lamentava também o fato de não ter prestado o esclarecimento que prestava agora e que manifestara em outras ocasiões, como na reunião da qual participara com alguns conselheiros em busca de uma proposta conciliadora; que, no seu modo particular de entender esta questão, o que deveria prevalecer era a exigência constitucional, e que em diversas oportunidades este não chegava a ser o ponto de vista majoritário deste Conselho; que, por isso, apresentara uma hipótese que se mostrara mais plausível para obter o consenso e para salvar, tanto quanto possível, o dispositivo constitucional; que, entretanto, aos seus olhos, era melhor que houvesse o cumprimento integral da exigência constitucional, razão por que continuava manifestando seu integral apoio às posições sustentadas pelo Ministério Público e por vários representantes de entidades ambientalistas; e que repetia mais uma vez que sua proposta visava salvaguardar o espírito da Constituição, que ela não significava qualquer transigência com a legislação, e que esperava que a SMA atendesse o espírito da proposta que foi aprovada. O conselheiro Eduardo Trani declarou que reiterava os termos do seu pronunciamento anterior referente à aprovação da proposta de zoneamento, porque entendia estar-se seguindo as exigências do EIA, na medida em que o zoneamento feito permitiria que se observassem os critérios deste instrumento. Passou-se, então, a analisar o segundo ponto da ordem do dia, qual seja, aquele item referente ao Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado de São Paulo. Inicialmente o conselheiro Eduardo Trani informou que a Comissão Mista composta por representantes do Consema, Conesan e CRH, e criada para avaliar a proposta de Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

acatara todas as considerações feitas por estes três Conselhos para esta proposta, com exceção de uma, a que dizia respeito ao Parágrafo 4º do Artigo 19, que falava da importância de os Municípios gerenciarem os resíduos urbanos de acordo com os Planos de Gerenciamento de Resíduos previamente elaborados; que uma série de incisos constantes deste artigo enumerava as condições em que deviam ser feitos estes planos e que o Parágrafo 4º deste mesmo Artigo propunha alguma exceção para que os Municípios pequenos pudessem elaborá-lo; que fora justamente sobre o conteúdo deste parágrafo que a comissão não havia concordado, tendo o representante do Conesan sugerido que ele fosse excluído e o do Consema proposto que se trouxessem ao Plenário uma proposta intermediária, alternativa, cujo conteúdo seria o seguinte: “os Municípios com menos de 10 mil habitantes de população urbana, conforme o último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento”. Depois de uma rápida troca de pontos de vista entre alguns conselheiros, esta proposta foi votada e aprovada por unanimidade, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 29/98. De 15 de dezembro de 1998. 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu que a redação do Parágrafo 4º do Artigo 19 do Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, aprovado pela Del. Consema 23/98, passe a ser a seguinte: “Os municípios com menos de 10.000 habitantes de população urbana, conforme o último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento”.** A Presidente do Conselho declarou que o texto deste anteprojeto seria encaminhado para a Assessoria Jurídica do Governador e, em seguida, para a Assembléia Legislativa, e que, quando estivesse tramitando na Assembléia, o Consema seria informado. Passou-se à apreciação do terceiro ponto da ordem do dia: conclusão do exame do Relatório da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Centro Tecnológico de Resíduos Sólidos-CTR”, de responsabilidade da CAVO-Cia. Auxiliar de Viação e Obras, elaborado com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 291/98 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA. nº 13.571/97). O Secretário Executivo ofereceu, inicialmente, um breve histórico sobre o processo de apreciação desse Relatório, dando ênfase ao fato de que, quando o seu exame na reunião anterior que analisou o assunto estava passando para a fase de votação, o conselheiro José Carlos Sícoli pediu vistas do processo e encaminhou, dentro do prazo previsto, o parecer que a todos havia sido enviado, e que este conselheiro também havia distribuído, no início desta reunião, mais uma manifestação, que, igualmente, a todos havia sido entregue. O conselheiro José Carlos Sícoli expôs, nessa oportunidade, os seguintes pontos de vista: sobre o não-cumprimento da disposição constitucional que dizia respeito à realização de audiência pública; acerca dos diferentes procedimentos adotados pelos Estados em que não existia legislação específica referente a esta questão e naqueles em que, como o Estado de São Paulo, a possuía; sobre a não-sustentação do ponto de vista defendido nesse Plenário de que os municípios de Caieiras estariam informados sobre este empreendimento, pois buscara informações a esse respeito e comprovara que, nesse Município, a população em geral não tomara conhecimento da discussão promovida pela Câmara dos Vereadores; sobre o fato de que, sem audiência pública, a população não ficaria informada, e de ser função do órgão que representava proclamar a ilicitude desse empreendimento, principalmente porque o parecer técnico afirmava que os problemas decorrentes do odor seriam bem palpáveis; sobre o fato de já existir população no entorno, embora os representantes desta Casa tenham defendido que, por se tratar de zona destinada à atividade industrial, não haveria população adicional, embora à já existente o movimento de aproximadamente 600 caminhões, entrando e saindo com resíduos perigosos, sem dúvida causará transtorno; que, se o Consema aprovar a viabilidade ambiental do empreendimento em tela, o Ministério Público moverá uma ação contra a ilegalidade desse ato. Atendendo solicitação da Presidente do Conselho, o representante da Procuradoria Geral do



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Estado, Eduardo Lages, ofereceu os seguintes esclarecimentos: que o parecer da Consultoria não era objeto de apreciação do Consem, i.e., não se submetiam à apreciação do Conselho; que lera a manifestação do representante do Ministério Público, José Carlos Meloni Sicoli, que apontava para a existência de um equívoco na conclusão deste parecer, mas que entendia que quando a Constituição estabelecia que se garantisse a realização da audiência pública não significava que a aprovação do empreendimento se condicionasse à sua realização; e que fora aberto prazo para que pedidos para a realização desse procedimento fossem feitos, mas ninguém a solicitou ou exigiu, tendo sido, pois, garantido o direito à sua realização. Depois de o representante do DAIA oferecer uma série de informações sobre a localização do empreendimento, a conselheira Maria Tereza Mariano teceu considerações sobre a forma como as publicações eram feitas no **Diário Oficial**, o que oferecia dificuldades para que delas se tomasse conhecimento, e acerca do fato de que estava se licenciando um megaprojeto em local inadequado. Depois de o representante do DAIA oferecer informações que contestavam este posicionamento (entre elas a de que a falta de local adequado para disposição de resíduos levava à escolha de locais inadequados, que o controle do resíduo era algo muito polêmico, pois normalmente eles não eram dispostos onde eram gerados, que a Bacia do Piracicaba poderia estar sendo contaminada pela não-instalação de um aterro que fora projetado para aquele Município, e que, portanto, sua não-implantação não significava obrigatoriamente um ganho ambiental, pois poderia haver resíduos dispostos inadequadamente), a conselheira Ingrid Oberg pediu que se buscasse o melhor caminho para a resolução de problemas como este, um caminho mais democrático, que era importante realizar esta audiência, levar este problema para a população, pois a melhor via sempre foi a discussão com a comunidade, e que se tinha o direito de votar a possibilidade de realizar audiência pública. Depois de o Secretário Executivo esclarecer que o pedido de realização de audiência pública havia sido votado e negado por ocasião da reunião em que se iniciou a avaliação deste projeto, o conselheiro Mohamed Habib teceu uma série de considerações sobre a necessidade de encontrarem-se locais adequados para disporem-se os resíduos; sobre as dificuldades de a população ter acesso ao *Diário Oficial* e tomar conhecimento da abertura de prazo para solicitação de audiência pública e da necessidade, portanto, de se buscarem outros meios de comunicação além da publicação deste aviso no *Diário Oficial*. Depois de a Presidente do Conselho observar que os mecanismos de comunicação entre a sociedade e os tomadores de decisão deveriam, com muita freqüência, passar por avaliações periódicas e aprofundadas, e que, por exemplo, órgãos como a Coordenadoria de Educação Ambiental-CEAM poderiam ajudar a disseminar discussões como esta, o conselheiro José Ricardo interveio, tecendo as seguintes considerações: ser a questão da audiência pública recorrente e contribuir para que se chegue a impasses como este, ou seja, que era o de que, depois de amadurecida a discussão sobre um empreendimento, correr-se o risco de se voltar para trás, em virtude da não-realização desse procedimento; ser importante ouvir-se a opinião dos outros, principalmente em casos como este; poder-se entender que com o licenciamento se inauguraría o diálogo entre a população e o empreendedor ou realizar-se a audiência e fechar-se qualquer diálogo posterior; ser da opinião que, neste caso, se deveria concluir o processo de licenciamento e, em seguida, realizar uma reunião pública, nos moldes de uma audiência, como já havia sido proposto. O conselheiro Adalton Paes Manso teceu as seguintes considerações: que era necessário questionar-se sobre o tipo de política ambiental que se estava implementando, pois vinha-se tornando uma rotina a situação em que, ao se apresentar uma proposta de avanço tecnológico, não aprová-la, recuar-se e se manter o *status quo*, o que parecia uma postura muito reacionária; que conclamava todos a refletir, pois o avanço deveria unir a sociedade civil e o setor privado; que os prazos burocráticos foram esgotados, mas o que se discutia era o respeito à população, e que, portanto, a prestação de contas a ela deveria ser acatada, o que, talvez, não prejudicasse o empreendimento, mas, pelo contrário, o favorecesse; que se votasse a realização de uma audiência ou de um reunião pública nos moldes de uma audiência e se “revisse o espírito” do



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

que foi proposto pela comissão especial que elaborou as normas de avaliação de impacto ambiental. Depois de o conselheiro Armando Shalders declarar que um dos maiores problemas era a utilização de um critério único de avaliação para o licenciamento de aterro, e que era importante criarem-se estrutura e parâmetros específicos para licenciar aterros quando provocassem pressão na vizinhança, pois o incômodo a ela era o que acarretava maiores dificuldades no licenciamento, a conselheira Helena von Glehn ofereceu os seguintes esclarecimentos: que apoiava o encaminhamento de que se inaugurassem um entendimento contínuo entre o empreendedor e a população; que, mesmo se não se licenciarem mais aterros, os resíduos continuarão a ser gerados; que devem ser revistos os procedimentos sobre avaliação de impacto ambiental; que a abertura de prazo para esta audiência pública foi publicada juntamente com a de outro empreendimento para o qual foi solicitada audiência pública; que este procedimento deveria refletir o processo de discussão ocorrido até o momento, e não constituir apenas um ato isolado, como acontecia com as audiências até então realizadas; que desde o inicio da elaboração do EIA se fizesse um esforço de comunicação para que todas as exigências feitas fossem incluídas; que desde já o DAIA passaria a inserir no Plano de Trabalho um item específico sobre a comunicação dos empreendimentos com a população; que também a partir de agora este departamento passaria a exigir a realização de audiência pública para os empreendimentos de saneamento; que fosse realizada uma reunião pública aos moldes de uma audiência pública, como fora sugerido. Depois de a Presidente do Conselho observar que haviam sido feitos encaminhamentos que avançavam no sentido de sanar a preocupação manifestada pelos conselheiros de se aumentar a publicidade; que um deles dizia respeito à realização de uma reunião pública nos moldes de audiência pública antes da concessão da licença de instalação; que outro sugeriu que se deveria estabelecer um processo permanente de discussão com a população; que o terceiro propunha que do Plano de Trabalho deveria constar um item relativo à realização de um programa de comunicação; e que o último encaminhamento fora feito na perspectiva de que o DAIA passaria a solicitar a realização de audiência pública sempre que se tratasse de empreendimentos dessa natureza, ocorreu uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Antonio Carlos Rodrigues, Maria Tereza Mariano e Helena Carrascosa sobre o transporte de cargas perigosas. Em seguida, o Secretário Executivo leu cada uma das propostas de exigências e recomendações que haviam sido encaminhadas. Depois de a conselheira Ingrid Oberg propor que as reivindicações saídas da audiência pública se tornassem requisitos para concessão da licença de instalação, pois, caso contrário, elas não teriam valor, e de ocorrer uma troca de pontos de vista entre a Presidente do Consemá e as conselheiras Neusa Marcondes e Helena Carrascosa, chegou-se ao consenso de que se faria um rol de todas as sugestões feitas por ocasião da reunião pública, as quais seriam analisadas pela equipe técnica e, caso viessem a ser consideradas pertinentes, tornar-seiam exigências para concessão da Licença de Instalação. O conselheiro José Carlos Sícoli teceu, então, as seguintes declarações: que, apesar de ter verificado alguns avanços nas propostas feitas, não poderia deixar de consignar que, qualquer que fosse o cerco feito, a audiência sendo realizada posteriormente à concessão da Licença Prévias violava a Constituição Estadual, pois, a depender dos resultados de uma audiência pública prévia, poder-se-ia até deixar de conceder tal licença; que a Secretaria se debruçasse sobre esta questão e encontrasse uma forma de entendimento mais acertada, pois não fora convincente aquela apresentada pela Procuradoria Geral do Estado. Interveio a Presidente do Conselho, tecendo as seguintes observações: que a postura da Secretaria baseava-se não só na interpretação oferecida pela Procuradoria Geral do Estado e pela Assessoria Institucional da SMA, mas pela própria Deliberação Consemá 50/92, que estabelecia, em seu Artigo 4º, que as audiências públicas poderiam ser realizadas a qualquer momento do processo, desde que antes de o parecer elaborado pela SMA seja apresentado ao Consemá; que este assunto foi votado na reunião passada nominalmente; que se cumpriu os encaminhamentos técnicos e jurídicos conforme pareceres aqui apresentados; que, além disso, o Consemá deliberou, quando da



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

apreciação desse pedido, que não abriria novos prazos para realização de audiência pública. Com a saída do representante do Ministério Público, José Carlos Sícoli, o conselheiro Romildo Campelo pediu que se registrasse sentir-se ofendido com tal atitude, pois o conselheiro se retirava do Plenário no exato momento da votação. Em seguida, o Secretário Executivo colocou em votação o Relatório da Câmara Técnica que reconhecia a viabilidade ambiental do empreendimento, o qual foi aprovado ao receber dezoito (18) votos favoráveis e ter sido objeto de cinco (5) abstenções. Em seguida, foi colocada em votação a proposta de exigência de que a consecução das exigências 1 e 2 do Parecer Técnico CPRN/DAIA sobre o assunto retornasse ao Plenário sob a forma de relatório, a qual foi aprovada ao receber vinte (20) votos favoráveis, dois (2) contrários e uma (1) abstenção. Em seguida, foi colocada em votação a proposta de exigência que estabelecia prazos para o monitoramento dos resíduos após o fechamento do aterro, a qual foi aprovada ao receber oito (8) votos favoráveis, sete (7) contrários e ter sido objeto de oito (8) abstenções. Em seguida, foi colocada em votação a proposta de recomendação de que o empreendedor tenha equipe, em conjunto com a concessionária da estrada, para suporte a situações de risco, a qual foi aceita ao receber dez (10) votos favoráveis, quatro (4) contrários e ter sido objeto de nove (9) abstenções. Colocou-se em votação a proposta de exigência para a realização de uma reunião pública, nos moldes de uma audiência pública, para informar a comunidade sobre o projeto, a qual foi aprovada ao receber vinte e um (21) votos favoráveis e dois (2) contrários. Todas estas votações resultaram na seguinte decisão: **Deliberação Consema 30/98. De 15 de dezembro de 1998. 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consemá.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Centro Tecnológico de Resíduos-CTR”, de responsabilidade da Cia. Auxiliar de Viação e Obras-CAVO (Proc. SMA 13.571/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 291/98 e dos Pareceres Técnicos FIPE a este anexados as que foram propostas pela Câmara Técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas: **Exigências:** 1. que se condicione a concessão da Licença de Funcionamento à realização de auditoria ambiental da empresa em um período não superior a dois anos; 2. que o empreendedor desenvolva, de forma articulada com os órgãos de saúde existentes na área de influência direta, um programa de saúde com vistas ao levantamento e ao monitoramento da morbi-mortalidade que possa estar relacionada à existência do empreendimento (doenças respiratórias, de veiculação hídrica, etc.); 3. que o empreendedor implante um sistema de garantia de qualidade laboratorial credenciado pela ISO GUIA 25; 4. que o tempo mínimo de monitoramento após o fechamento da Central seja: para o lixo sanitário, de 30 anos; para o lixo de classe II, de 50 anos; e para o lixo de classe I, permanente; 5. que o Plenário seja informado acerca da consecução das exigências para a Licença de Instalação e de Funcionamento que no Parecer CPRN/DAIA em tela recebem os números 1 e 2; 6. que se realize uma reunião pública, nos moldes de uma audiência pública, para se informar a comunidade sobre o projeto. Os resultados dessa reunião serão levados em consideração para a concessão da Licença de Funcionamento, consultando-se o Consemá, se necessário. **Recomendações:** 1. que seja incentivado o desenvolvimento de pesquisas conjuntas, pelo empreendedor e pela universidade, visando-se o acesso dos pesquisadores aos diferentes tipos de unidade de tratamento e disposição final; 2. que se implante um sistema de gestão ambiental no empreendimento que inclua o monitoramento das condições de saúde da população da Vila dos Pinheiros e do Jardim Marcelino; 3. que se vincule à orientação da Coordenadoria de Educação Ambiental-CEAM a implementação dos programas de educação ambiental; 4. que o empreendedor tenha equipe, em conjunto com a concessionária da estrada, para suporte a situações de risco.” Em seguida a conselheira



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Maria Tereza Mariano declarou que se absteve de posicionar-se sobre a viabilidade ambiental deste empreendimento porque não acreditava em megaempreendimento e também porque haveria problema com o local e porque não houve audiência pública. A conselheira Lady Virgínia declarou que votou contrariamente à realização posterior da audiência pública porque todos os prazos foram concedidos e nenhum pedido foi formulado. O conselheiro Hélvio Nicolau Moisés declarou que se absteve em relação à viabilidade do empreendimento porque possuía um vínculo com a empresa que elaborou o EIA, fora do horário dedicado ao seu trabalho no Estado. O conselheiro Márcio Cammarosano declarou que se absteve de votar, mas que isso não significava objeção até mesmo a megaempreendimentos, mas que assim procedera em função do seu apoio ao pedido feito pelo Ministério Público de realização de audiência pública, embora reconhecesse ser possível, nesse caso, haver divergências em torno da interpretação do conteúdo legal. Em seguida, não havendo mais tempo para serem apreciados os outros itens da Ordem do Dia, passou-se aos Assuntos de Interesse Geral. A conselheira Helena von Glehn informou que, em relação ao traçado do Gasoduto Brasil-Bolívia, sobre o qual haviam sido solicitadas informações no início da reunião, existiam duas questões: uma relativa ao traçado do duto e a outra aos ramais previstos, que foram mencionados no EIA, mas não analisados, e que a conselheira consultasse este Estudo e, se realmente não obtivesse os dados desejados, voltasse a apresentar esta questão no Plenário. Em seguida, o conselheiro Hélvio Nicolau Moisés ofereceu as seguintes informações: que se realizou no dia 14 de dezembro último, no auditório do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal-Cepam, o workshop “A Municipalização da Gestão Ambiental – Licenciamento e Fiscalização”, organizado pelas Secretarias de Estado do Meio Ambiente e de Economia e Planejamento e com o apoio da Associação Brasileira dos Municípios – ABM, a Associação Paulista dos Municípios-APM e a Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-Anamma; que o objetivo deste workshop era estabelecer os termos da parceria entre Estado e Municípios para o licenciamento e a fiscalização no contexto de uma proposta de municipalização da gestão ambiental; que foram realizadas mesas de debate sobre competência em meio ambiente, o exercício da gestão ambiental, a atuação dos Estados e acerca dos desafios decorrentes da Resolução Conama 237/98; que, após estas mesas de debate, formaram-se grupos de trabalho que envolveram todos os participantes – em sua maioria secretários municipais de meio ambiente, vereadores e técnicos do sistema estadual de meio ambiente; que vários foram os resultados destes trabalhos, entre os quais se destacam: 1. a constatação de uma grande diferenciação entre os Municípios, seja quanto às características do seu meio físico e sócio-econômico, seja quanto ao seu grau de organização administrativa em assuntos ambientais e de desenvolvimento, e que dessa diferenciação decorre a necessidade de relacionamento diferenciado, caso a caso ou por tipologia municipal, entre o sistema estadual e o local; 2. a existência, para a municipalização do licenciamento e fiscalização, de desafios/oportunidades de natureza legal (necessidade de atualização ou criação de instrumentos legais para a gestão ambiental), política (o atual poder do setor ambiental no organismo administrativo municipal é relativamente pequeno, assim como o número de funcionários) e técnico-administrativa (necessidade de capacitação técnica e estabelecimento de procedimentos), parte dos quais poderá ser equacionada com o apoio da SMA; 3. os grupos de trabalho sugeriram fosse feita uma proposta de lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento que poderia ser outorgada pela esfera municipal para estudo pela CPRN/SMA/Cetesb; 4. a sugestão de que fosse formado um grupo de trabalho que tivesse a participação da SMA, Cetesb, Anamma, Cepam, APM e Prefeituras Municipais, para desenvolver uma proposta de parceria entre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e os Municípios, visando à descentralização da gestão ambiental, em particular das atividades de licenciamento e fiscalização. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS